



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052413-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada DREAM ESTETIC - ESTÉTICA CORPORAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2052413-82.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1185644-53.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (25ª Vara Cível Central)

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Agravado(a): DREAM ESTETIC – ESTÉTICA CORPORAL LTDA.

Juiz(a): LEILA HASSEM DA PONTE

VOTO Nº 4.094

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE - ASTREINTES - Pleito da agravante para afastar imposição da multa diária, diante do cumprimento da obrigação e, subsidiariamente, reduzir o seu valor - Cabimento, em parte - Pleito para exclusão da multa afastado - Prazo concedido em primeiro grau para a agravante comprovar o proclamado cumprimento da obrigação - Agravante que, por ora, ainda não foi condenada ao pagamento de qualquer multa - Objetivo da multa diária que não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obriga-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial - Valor das *astreintes* - Pretensão de redução – Possibilidade - Multa imposta com lastro nos arts. 536 e 537, do CPC, mas que merece retoque quanto ao limite máximo, reduzindo-o para R\$ 30.000,00, a fim de ser respeitada a razoabilidade e a proporcionalidade no caso concreto - Precedentes - Decisão parcialmente reformada, tão somente para reduzir o limite máximo da multa.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 110/111 dos autos principais que, nos autos da Tutela Antecipada de Caráter Antecedente proposta por Dream Estetic – Estética Corporal Ltda. EPP contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., dentre outras medidas, diante da inércia da ré em cumprir a liminar deferida, majorou a multa diária anteriormente fixada de R\$700,00, até o limite de R\$21.000,00 para multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00 e concedeu prazo adicional de 5 dias para a ré comprovar o cumprimento da liminar com o restabelecimento da conta da autora no Instagram (@dreamplastic.cirurgioplastica).

Inconformada, a empresa ré, ora agravante alega, em resumo, que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, pois, a conta foi devidamente reativada e encontra-se ativa; a multa deve ser afastada ante o cumprimento da ordem judicial; a majoração da multa é totalmente indevida; a multa condenatória não tem função indenizatória, devendo apenas compelir a parte a cumprir a obrigação, no caso, já cumprida; os valores majorados mostram-se totalmente desproporcionais. Subsidiariamente, deve haver redução do valor da multa arbitrada, observando os princípios da razoabilidade, adequação, necessidade e proporcionalidade, bem como a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte agravada.

Pugna a agravante para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada a fim de afastar a multa, tendo em vista o cumprimento da obrigação ou, subsidiariamente, a redução do seu valor.

O despacho de fls. 147/148 indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Houve contraminuta (fls. 151/154).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

A autora, ora agravada, propôs ação de tutela antecipada de caráter antecedente para restabelecimento da sua conta na rede social Instagram, desabilitada por conta de ataque *hacker*, em 19/11/2024, diante do insucesso em resolver administrativamente o problema.

Sobreveio a r. decisão de fls. 38/39 dos autos principais deferindo a tutela de urgência para que a ré restabelecesse o acesso da autora à sua conta, no prazo de 7 dias, sob pena de imposição de multa.

Diante do descumprimento da liminar noticiada pela autora, foi concedido prazo de 5 dias para a ré comprovar o cumprimento da liminar, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 47 dos autos principais).

Novamente, a autora noticiou o descumprimento da liminar, o que ensejou, em sede de plantão (processo nº 1001835-64.2024.8.26.0228) a fixação de multa diária de R\$700,00, até o limite de R\$21.000,00, e o prazo de 24h para cumprimento.

E diante da insistência da autora com o descumprimento, sobreveio a r. decisão agravada (fls. 110/111 dos autos principais):

“2. No mais, conforme se observa nos autos, em sede de plantão (processo nº1001835-64.2024.8.26.0228), face ao descumprimento da liminar deferida, foi fixada multa diária no valor de R\$ 700,00, até o limite de R\$ 21.000,00.

A requerida foi devidamente intimada (fls. 106), permanecendo inerte.

Ora, não obstante as manifestações da requerida às fls. 52/67 e às fls. 94/102, em que pese devidamente intimada acerca da liminar concedida, a requerida insiste no descumprimento.

Com efeito, lamenta-se a conduta da requerida e, diante da notícia do reiterado descumprimento da liminar, fica a multa diária anteriormente fixada majorada para R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da incidência de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, com fundamento no artigo 77, inciso IV do CPC, a ser fixada em caso da manutenção do descumprimento.

Concedo o prazo adicional de 05 dias para que a requerida providencie a juntada aos autos do comprovante do cumprimento da liminar com o restabelecimento da conta da autora no Instagram, qual seja, “@dreamplastic.cirurgioplastica”.”.

E com razão, comportando singela correção.

Com relação à imposição da multa em caso de descumprimento da ordem judicial, pleiteia a agravante sua exclusão ou redução.

Com efeito, a presente tutela de urgência tem como objetivo principal a imposição de obrigação de fazer (restabelecer a conta da autora na rede

social Instagram) e, nestes termos, seria absolutamente desprovida de qualquer eficácia sem a cominação de multa.

Como sabido, a finalidade da multa diária não é obrigar a parte ao seu pagamento, mas sim compeli-la ao cumprimento da obrigação fixada na r. decisão judicial, nos termos dos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil.

Para não incidência da multa, basta à parte cumprir o determinado.

E pelo que observa dos autos de origem, até o presente momento, não restou reconhecido, judicialmente, o descumprimento da obrigação de fazer, tampouco restou a agravante condenada ao pagamento de qualquer multa cominatória.

Entretanto, cabe retoque no limite imposto, reduzindo a R\$30.000,00, mostrando-se pertinente ao caso em análise e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da proclamada alegação de reincidência de descumprimento por parte do réu.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Deferimento. Pretensão à revogação ou redução da multa aplicada, bem como a fixação de seu teto. Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. MULTA. Pretensão à redução. Basta ao agravante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra -, para livrar-se da imposição pecuniária. Multa fixada, R\$ 1.000,00 (mil reais) por cobrança indevida, que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de revisão do valor da multa caso se verifique sua insuficiência ou seu excesso. Inteligência do § 1º, do artigo 537, do Código de Processo Civil. LIMITAÇÃO. Limitação, contudo, que se faz de rigor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005169-60.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Ação cominatória. Etapa de cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação da executada. Irresignação parcialmente procedente. 1. Pleito de afastamento da multa cominatória, por alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação. Argumentos já analisado e afastado pelo acórdão que manteve a decisão de concessão da tutela de urgência proferida em primeiro grau e pela sentença exequenda. Executada que, de todo modo, não apresenta, nem mesmo na etapa de

cumprimento de sentença, prova da suposta impossibilidade material de cumprimento da ordem, de sorte a motivar o afastamento das astreintes ou a determinar a conversão forçada da obrigação em perdas e danos, na forma prevista no art. 248 do CC. Eventual dificuldade de a executada convencer empresa estrangeira do mesmo grupo a dar cumprimento as decisões do Judiciário brasileiro não podendo, obviamente, ser encarada como justo motivo para o descumprimento do preceito, menos ainda, como impossibilidade de atendimento. 2. Exagerado, contudo, o montante global da multa acumulada. Redução imperativa, com fundamento no art. 537, § 1º, do CPC. Multa cominatória cuja finalidade é exercer pressão psicológica sobre o devedor, não se destinando a provocar o enriquecimento indevido do credor. 3. Redução, contudo, não devendo se distanciar em demasia do que seria em princípio devido, sob pena de desmoralização do Judiciário e de estímulo a condutas tais. 4. Situação dos autos em que a executada se houve com indesculpável renitência no cumprimento da ordem de fornecimento de informações relacionadas à conta de "WhatsApp" utilizada por fraudador. Peculiaridades do caso justificando a redução do valor acumulado da multa cominatória, para a importância de R\$ 60.000,00. Deram parcial provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248544-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Com esses fundamentos, a r. decisão é parcialmente reformada, tão somente para limitar a multa cominatória por descumprimento contratual a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator